



À

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA Sul de Minas**

**Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas – URC-SM/COPAM**

**Avenida Manuel Diniz, nº 145, Centro Administrativo do Sul de Minas – Industrial JK – CEP 37.062-480 – Varginha/MG.**

**Referência: Processo Administrativo COPAM SLA Nº 1483/2023 (LAS RAS)**

**Vinculação: Parecer Nº 197/FEAM/URA SM - CAT/2023 e Processo Nº 2090.01.0007325/2023-76**

**Assunto: Apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de arquivamento do Processo Administrativo COPAM SLA Nº 1483/2023 (LAS RAS)**

**DRAGA PARAGUAÇU LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 03.384.780/0001-09, estabelecida no Sítio São Bernardo, S/N, Zona Rural, CEP 37.144-000, município de Fama, no Estado de Minas Gerais, representada por seu sócio administrador **SANDER OLIVEIRA MARCELINO**, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 083.405.806-55, portador da carteira de identidade 16156438 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Montevidéu, nº 157, bairro Jardim Cidade, CEP 37.130-452, município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu procurador **RENAN CAIXETA CARNEIRO**, brasileiro, engenheiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 084.923.766-19, portador da carteira de identidade MG-15.583.248, com endereço à Avenida do Contorno, nº 5.351, Edifício Asteca, Sala 105, bairro

1/12



Cruzeiro, CEP 30.110-923, município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, qualificado nos autos, vêm, respeitosamente, perante esta unidade, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão de arquivamento do processo administrativo de licenciamento em epígrafe, o que ora faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo para a apresentação do recurso inicia-se a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Conforme dispõe o **Art. 44, do Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018** (que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades), o recurso deverá ser interposto no prazo de **trinta dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada.

*“Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de **trinta dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

*§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.*

*§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.*

*§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.”*



A decisão de arquivamento do processo administrativo de licenciamento **SLA nº 1483/2023**, foi publicada em **30/11/2023**, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Assim, o primeiro dia do prazo legal começou a fluir em **01/12/2023**, findando os 30 dias contínuos (**Art. 59, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002**) na data de **30/12/2023**, razão pela qual tempestivo é o presente recurso, uma vez que protocolado até esta mesma data.

## **2. PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Conforme dispõe o **Art. 46, do Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018**, o recurso não será conhecido quando interposto:

*“IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.”*

Segue anexado aos autos, o comprovante de pagamento da taxa de expediente (análise de recurso interposto) prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE.

## **3. DA COMPETÊNCIA**

Conforme se constata nos autos, o processo de licenciamento do empreendimento em questão foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam Nº 217/2017, visando regularizar a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na Construção Civil (A-03-01-8), através do método de lavra de dragagem em curso de água (Espelho d'água da UHE



Furnas) para fins de extração mineral, vinculado aos processos ANM Nº 832.076/2014 (Licenciamento) e ANM Nº 831.825/2020 (Requerimento de Licenciamento), localizado no Sítio São Bernardo, Zona Rural, CEP 37.144-000, município de Fama, no Estado de Minas Gerais.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela URA-Sul de Minas, verifica-se que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas – URC SM, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o artigo 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”*

#### **4. DA LEGITIMIDADE**

O presente recurso é formulado pelo empreendedor titular do direito atingido pela decisão acima citada. Portanto, o ora recorrente é parte legítima, conforme o artigo 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

#### **5. DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão que determinou o arquivamento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento, ao argumento de que o empreendedor não apresentou a manifestação/anuênciam da concessionária de Furnas, que é condição *sine qua non* para a análise de viabilidade ambiental do empreendimento, não sendo possível o condicionamento de apresentação do documento, uma vez que se



trata de processo trifásico, com aprovação das fases prévias, de instalação e operação concomitantemente, bem como por ausência de cumprimento integral das Informações Complementares - IC's solicitadas.

Inicialmente, cumpre destacar que, no dia **30/08/2023**, foi solicitada como informação complementar a apresentação de Anuênciam/Autorização/Contrato de Concessão emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A., para uso do reservatório.

Ocorre que, o prazo inicial concedido foi de 60 dias, ou seja, até **29/10/2023**. O empreendimento requereu tempestivamente a prorrogação do prazo para apresentar o cumprimento da informação complementar solicitada no âmbito do processo em questão, uma vez que a empresa requerente está em contato com a concessionária FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (ELETROBRAS FURNAS), para fins de emissão da anuênciam para uso do reservatório.

Conforme os documentos que seguem anexados aos autos (e-mails recebidos), a própria URA Sul de Minas concedeu a prorrogação do prazo até **28/12/2023**, para o cumprimento da informação complementar.

Em **03/10/2023**, simplesmente, o empreendimento recebeu o comunicado de que o prazo para o cumprimento da informação complementar foi alterado para **09/09/2023**, ou seja, a URA Sul de Minas alterou o prazo inicial para uma data que o prazo já estava vencido (alterou o prazo para 09/09/2023, em 03/10/2023), sem possibilidade da empresa manifestar ou requerer o sobretempo do prazo.

A recorrente, a tempo e a modo, protocolou ofício de resposta sobre a informação solicitada, demonstrando que a concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A. informa que "está revendo seus procedimentos internos de análise e critérios de uso, por terceiros, de áreas sob concessão, bem como que logo que os procedimentos estejam concluídos internamente referendados, serão



publicados no site da empresa com as orientações pertinentes.”

No entanto, examinando o cumprimento da informação complementar solicitada, a URA Sul de Minas indeferiu o processo de licenciamento em questão ao argumento de que considerando que a concessionária não concedeu anuênciam para a operação do empreendimento, informando estar revendo os procedimentos internos e considerando que a manifestação/anuênciam da concessionária é condição *sine qua non* para a análise de viabilidade ambiental do empreendimento, não sendo possível o condicionamento de apresentação do documento, uma vez que se trata de processo trifásico, com aprovação das fases prévias, de instalação e operação concomitantemente.

Porém, tal decisão não deve prosperar, tendo em vista que o cumprimento insatisfatório da informação complementar alegado pela SUPRAM Sul de Minas não se verificou, o que se afirma diante dos fatos e argumentos a seguir expostos.

Merece nota o fato de que a recorrente, em cumprimento às informações complementares, demonstrou que a concessionária Furnas NÃO negou a anuênciam, tal como entendeu o Superintendente da Supram Sul de Minas.

Basta uma simples leitura das correspondências eletrônicas enviadas e recebidas para se verificar que a concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A. apenas argumentou que estava revendo seus procedimentos internos de análise e critérios de uso, por terceiros, de áreas sob concessão, tendo ressaltado que “**logo que os procedimentos estejam concluídos e internamente referendados, serão publicados no site da empresa com as orientações pertinentes.**”

Extrai-se, portanto, que NÃO houve negativa da concessionária Furnas para a



anuênciaria para a operação do empreendimento, como entendeu a URA Sul de Minas.

Noutro giro, também sem razão a decisão recorrida, ao sustentar não ser possível o condicionamento de “apresentação de documento”, uma vez que se trata de processo trifásico, com aprovação das fases prévias, de instalação e operação concomitantemente.

Na verdade, por ocasião do cumprimento das informações complementares, a recorrente sugeriu “o futuro cumprimento das orientações que serão publicadas pela concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A.”, ou seja, em momento algum a recorrente sugeriu condicionar a licença pleiteada à apresentação da referida anuênciaria, como entendeu a URA Sul de Minas.

Portanto, verificando o disposto no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fica patente que ambas as situações descritas não estão previstas como causa de arquivamento do processo de licenciamento, em especial aquela que consta como fundamento do ato de arquivamento (não apresentação da anuênciaria da concessionária Furnas):

*“Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor **deixar de apresentar** a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação*



*dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.”*

Ora, o que se verifica do ofício de cumprimento de exigências apresentado é que a ora recorrente respondeu a todas as solicitações de informações complementares, ainda que a resposta possa ter sido considerada insatisfatória pelo órgão, descaracterizando a conduta preconizada no aludido artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Há que se considerar, inclusive, que a Deliberação Normativa Copam nº 217/17, em seu artigo 26, determina expressamente a possibilidade de apresentação de complementações, sem que isso necessariamente conduza ao arquivamento do feito.

*“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.”*

Nota-se que tal dispositivo está em perfeita harmonia com a norma base do licenciamento ambiental no regramento pátrio, a Resolução CONAMA 237/97, que, ao tratar o rito do licenciamento, já ensinava:

“Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:  
[...]



IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, **podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;**"

O arquivamento do processo, portanto, se deu ao arreio do princípio da legalidade administrativa, posto que não está fundado em determinação legal expressa. Nunca é demais lembrar a integral subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a Lei e observando seus limites. É nesse sentido que Hely Lopes Meirelles leciona que:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido**". (grifo nosso) [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005]

Corrobora tal afirmativa a Constituição Federal que preceitua expressamente acerca do Princípio da Legalidade, no *caput* do artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade,**



publicidade e eficiência." (grifo nosso)

Assim, fica evidente que a eventual insuficiência de informação prestada pela recorrente implica na exigência de complementação das mesmas e não o arquivamento do processo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Tal conclusão está, inclusive, alinhada a princípios da Administração Pública, em especial aos da eficiência e da economicidade, posto que o arquivamento do processo não impede a representação do mesmo processo, nos termos do artigo 34, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

"Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, **assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.**"  
(grifo nosso)

Na prática, a medida impugnada implicará em representação de toda a documentação já existente nestes autos, em um novo processo de licenciamento, descartando todas as análises técnicas e jurídicas já realizadas no âmbito destes autos que, necessariamente, serão novamente enfrentadas pela administração pública.

Portanto, a decisão de arquivamento foi prolatada de forma açodada, flagrantemente ilegal, sem que houvesse a reiteração da mesma solicitação de informação complementar, já que aquelas apresentadas não foram satisfatórias, tudo conforme preconizado pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução CONAMA 237/97.

## 6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

10/12



Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, conclui-se que a decisão de arquivamento foi tomada com base em descumprimento de exigência, razão incapaz de ensejar tal medida, **bem como que o arquivamento ocorreu sem observância de garantias legais, como o dever da Administração Pública de reiterar a mesma solicitação de informações complementares ou abrir a possibilidade da empresa requerer o sobrestamento do prazo**, já que aquelas apresentadas não foram satisfatórias, tudo conforme preconizado pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução CONAMA 237/97.

Diante de todo exposto, requer que seja declarada a NULIDADE da decisão de arquivamento do processo de licenciamento em epígrafe, diante dos fatos e fundamentos jurídicos aqui constantes, revogando-a na sua integridade e restabelecendo a tramitação do referido processo, tudo como expressão de Direito e de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fama, 29 de dezembro de 2023.

**DRAGA PARAGUACU LTDA** Assinado de forma digital por DRAGA  
PARAGUACU LTDA:03384780000109 Dados: 2023.12.29 21:26:22 -03'00'

---

**DRAGA PARAGUAÇU LTDA.**

**03.384.780/0001-09**

**SANDER OLIVEIRA MARCELINO (SÓCIO ADMINISTRADOR)**

**083.405.806-55**

Assinado de forma digital por RENAN  
CAIXETA CARNEIRO:08492376619  
Dados: 2023.12.29 21:26:36 -03'00'

---

**RENAN CAIXETA CARNEIRO (PROCURADOR)**

**ENGENHEIRO AMBIENTAL, DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE MINAS**

11/12



**CREA/MG 162.327/D**



**12/12**

Av. do Contorno, 5351, Edifício Asteca, Sala 105, Cruzeiro  
Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-923, (31) 2516-0110 | (31) 99191-7465  
[contato@soame.com.br](mailto:contato@soame.com.br) | [www.soame.com.br](http://www.soame.com.br)